

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011356-84.2016.8.26.0566 - 2016/002739

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de IP, BO - 262/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 2061/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DIRLLEY MINERVINO OLIVATTO**

Data da Audiência 21/05/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DIRLLEY MINERVINO OLIVATTO, realizada no dia 21 de maio de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ADALTO RODRIGUES ALVES e a testemunha GIANCARLO DOS SANTOS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Dirlley Minervino Olivatto foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II, do Código Penal pelos fatos indicados na inicial. Denúncia recebida e réu citado, com a oitiva da vítima e da testemunha de acusação. O pedido deve ser acolhido. A prova da materialidade vem consubstanciada no auto de exibição e apreensão, auto de avaliação e também na prova oral colhida em audiência. A autoria também é induvidosa. O réu confessa extrajudicialmente os fatos e inclusive auxiliou na localização do notebook subtraído.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Em sintonia com a confissão extrajudicial estão as declarações da vítima, que confirma a subtração na ocasião. A vítima ainda acrescenta que permitiu a pernoite do réu no local e não esperava dele tal conduta. Disse que deixou o réu sozinho em sua casa, com livre acesso aos cômodos, porque naquela circunstância confiava na pessoa de Dirlley. Acrescentou que retornou para casa e notou a ausência dos objetos e mais tarde localizou Dirlley, o qual com a presença de policiais auxiliou na localização do notebook. A testemunha Giancarlo também confirma os fatos, ressaltando ter recebido notebook da pessoa de Dirlley. A palavra da vítima está em sincronia com a versão oferecida na fase inquisitorial, assim como as informações prestadas por Giancarlo. A confiança ficou devidamente caracterizada a partir da palavra da vítima, que disse ter acolhido o réu e não esperava tal conduta tanto que permitiu a pernoite e que ali permanecesse sem a sua presença com as portas da casa abertas para ele. Assim sendo, pugno pela condenação nos termos da denúncia. A pena base deve ser fixada no mínimo. Na segunda fase, tendo em vista a utilização da confissão como elemento para formação da convicção, de rigor o seu reconhecimento, o qual entretanto não interfere na pena porque já fixada no mínimo. Não há causas de aumento. Cabível o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33 do CP, assim como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. A prova da subtração limitou-se à palavra da vítima. Em que pese a defesa reconhecer que exista amplo entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima é importante meio de prova, no caso dos autos sua versão não é clara e coerente. Em juízo, a vítima alegou que conhecia o acusado de vista, e em um dia, ao retornar a sua casa, sem qualquer motivo, deparou-se com o acusado deitado em seu sofá. Indagado sobre sua relação com o acusado novamente negou qualquer vínculo afetivo mais forte. Indagado se o acusado pertencia mesmo à igreja da vítima, esta também negou. Da versão apresentada pela vítima, extrai-se que esta está omitindo algo. Portanto, não é coerente com a realidade, de que alguém daria pouso a uma pessoa que conhecia de vista. Tampouco é coerente com sua própria versão apresentada no inquérito. A dúvida beneficia o réu. Não há prova segura da subtração, sendo de rigor a absolvição. No mais, caso entenda que a prova da subtração encontra-se certa, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

virtude do depoimento da testemunha Giancarlo. Não há que se falar da prova da qualificadora, haja vista que a vítima, por diversas vezes, negou qualquer relação de amizade ou outra que lhe conferisse confiança além da conferida a terceiros. A própria vítima narrou que deparou-se com o acusado em sua residência sem pleno convite. Dúvida, portanto, quanto à configuração da qualificadora. No caso de condenação, requer-se a fixação de pena base no mínimo, reconhecimento da confissão na Delegacia. Fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. DIRLLEY MINERVINO OLIVATTO, qualificado nos autos, está sendo processado por suposta infração ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal porque de acordo com a denúncia no dia 03 de outubro de 2016, no período vespertino, no interior da residência localizada na Rua Rubens Fernando Monte Ribeiro, número 426, bairro Bela Vista, São Carlos, subtraiu para si, com abuso de confiança, um notebook, marca Sony, modelo Vaio PCG; uma bermuda masculina; um par de tênis; dois frascos de perfumes masculinos, em estado de uso; um óculos de sol; quatro camisetas masculinas e duas calças jeans masculinas, bens avaliados em R\$1.050,00, de propriedade de Adalto Rodrigues Alves. Apurou-se que o denunciado e a vítima eram conhecidos. Na noite anterior aos fatos, **DIRLLEY** pediu para pernoitar na residência de Adalto, pois havia brigado com sua genitora. O ofendido o acolheu em sua casa. Na manhã seguinte, dia dos fatos, Adalto deixou o denunciado sozinho na residência. Aproveitando-se da confiança depositada, o réu subtraiu os objetos descritos. Ao retornar para casa, a vítima constatou o furto e horas depois encontrou-se com o acusado, que vestia sua bermuda e calçava seu par de tênis. DIRLLEY confessou à vítima a prática do furto e indicou que havia vendido o notebook para um terceiro, chamado Giancarlo dos Santos. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2016 (fls. 35/36). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 83/84). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva da vítima e de uma testemunha e, na sequência, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 09, pelo auto de avaliação de fls. 32 e pela prova oral

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produzida. A autoria também é certa. Ouvido em sede policial, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Em juízo, quedou-se revel. De qualquer forma, a confissão extrajudicial harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. O ofendido Dirlley Minervino Olivatto, ouvido na presente solenidade, disse que o acusado era seu conhecido e que, na véspera do fato, ingressou em sua residência, permanecendo no local até a sua chegada. Disse-lhe que havia discutido com a genitora e que necessitava de abrigo para pernoitar. A vítima acrescentou que, em decorrência da relação anterior, permitiu a estada do acusado em seu lar. No dia seguinte, saiu de casa e, ao retornar, notou que o réu havia saído, bem assim que o imóvel estava desarrumado, verificando a falta de pecas de vestuário, gêneros alimentícios e de um notebook. Após, na via pública, surpreendeu o denunciado consumindo entorpecentes e trajando camisa, bermuda e tênis de sua propriedade. Ainda, o notebook foi-lhe restituído após haver sido localizado em poder de terceiro. Por sua vez, a testemunha Giancarlo dos Santos confirmou que o acusado, na data indicada na denúncia, dirigiu-se ao seu estabelecimento comercial e ofereceu um notebook à venda pelo preço de R\$ 200,00, mas aceitando contraoferta no valor de R\$ 100,00. A "res" foi reconhecida pela vítima e a ela restituída. É o que basta para a condenação, anotando-se que deve incidir a qualificadora descrita na denúncia, haja vista o teor das declarações oferecidas pelo réu no curso das investigações (fls. 15) e do depoimento da vítima em audiência. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea - porquanto a admissão de responsabilidade levada a efeito em solo extrajudicial serviu de fundamento para a condenação - e da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva ante a ausência de outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu DIRLLEY MINERVINO OLIVATTO por infração ao artigo 155, §4º, II, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Presentes os requisitos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) diasmulta, na forma especificada. Autoriza-se o recurso em liberdade, se por outro processo não estiver preso. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	Defensor Público: